



JULGAMENTOS DO PLENO

29.01.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1854794-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO
INTERESSADO: Sr. CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0021/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854794-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO, em parte, o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações constantes do Anexo Único, a saber, de Deuzivânia Matias Parente e de Edilma Nascimento e Souza, respectivamente, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde - IV Distrito e Agente Comunitário de Saúde - Imperador, concedendo-lhes, em sequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 28 de janeiro de 2019.
Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1851542-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
INTERESSADO: Sr. JAZIEL GONSALVES LAGES
ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0022/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851542-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO, em parte, o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,
Em julgar **LEGAIS** as contratações constantes do Anexo Único, concedendo-lhes, em sequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 28 de janeiro de 2019.
Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1859891-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE
INTERESSADA: Sra. IRACI SARAIVA SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 0024/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859891-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Tomada de Contas Especial nº 110/2013, realizada pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE (fls. 92/93);

CONSIDERANDO os termos do Certificado e do Relatório de Tomada de Contas Especial expedidos pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado – SCGE (fls. 96/107);

CONSIDERANDO, principalmente, o Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Contas de Autarquias e Fundações – GEAF deste Tribunal (fls. 117/134);

CONSIDERANDO os recursos repassados à Sra. Iraci Saraiva Souza, pela Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE, a título de Bolsa de Pós-Graduação IBPG-1426-2.01/08, no valor de R\$ 90.880,00, para obtenção de título de doutora no Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, tudo mediante as regras e condições estabelecidas no Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa, celebrado entre a FACEPE e a beneficiária;

CONSIDERANDO que a beneficiária, Sra. Iraci Saraiva Souza, a fim de prestar contas pelos recursos repassados para fins de Bolsa de Pós-Graduação, deveria ter apresentado todos os relatórios de desenvolvimento de seus trabalhos, além de sua Dissertação ou Tese ao final do Programa, conforme previsto no Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa;

CONSIDERANDO que a beneficiária apresentou os 03 primeiros relatórios parciais de seus trabalhos nos prazos estipulados no Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa, com a devida aprovação da FACEPE;

CONSIDERANDO, contudo, que não foi apresentado o relatório final e/ou Tese/Dissertação, correspondente ao último ano do Programa de Pós-Graduação;

CONSIDERANDO, ainda, que a interessada desistiu do curso sem apresentação de seu trabalho final (Tese/Dissertação), não obtendo, portanto, o título de doutora, objetivo precípua do Programa de Pós-Graduação;

CONSIDERANDO que, diante da ausência apenas do relatório final e da desistência da beneficiária em concluir

o curso, o montante a ser ressarcido deve ser restrito aos valores pagos nos 12 meses finais à vigência da bolsa de estudos, no total de R\$ 26.080,00;

CONSIDERANDO que o dever da prestação de contas está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando se esteja obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 71, incisos II e VIII, § 3º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, alínea “b”, 62 e 63, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em Julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Sra. Iraci Saraiva Souza, beneficiária da Bolsa de Pós-Graduação IBPG-1426-2.01/08 sob exame, determinando-lhe restituir ao Erário Estadual, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão o valor de R\$ 26.080,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que a Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Determinar encaminhar cópia do Inteiro Teor da Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, para conhecimento.

Recife, 28 de janeiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rio

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1890016-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2019



GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

INTERESSADA: Sra. LUCINEIDE ALMEIDA REINO

ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, E ELINALDO GOMES DE JESUS JÚNIOR – OAB/PE Nº 49.149

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0025/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1890016-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica deste Tribunal (Inspetoria Regional de Garanhuns);

CONSIDERANDO que o excesso da Despesa Total com Pessoal registrado no 3º quadrimestre de 2015 deveria ser reduzido em 1/3 ao final do 2º quadrimestre de 2016, e o restante do excedente eliminado até o final do 1º quadrimestre de 2017, uma vez que foi considerada a

duplicação de prazo prevista no artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que de fato ocorreu a irregularidade apontada pela equipe técnica, em virtude da não redução do excesso da despesa com pessoal apurado no 3º quadrimestre de 2015 em pelo menos 1/3 ao final do 2º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO, contudo, que não cabe aplicação de sanção pecuniária em virtude da não redução do terço mínimo no período intermediário (ao final do 2º quadrimestre de 2016), mas tão somente ao final do período legal para o reenquadramento (1º quadrimestre de 2017),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Lucineide Almeida Reino, Prefeita do Município de Capoeiras naquele exercício, sem aplicação da multa sugerida pela equipe técnica.

Recife, 28 de janeiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1856829-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADAS: Sras. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO E ERIKA DO CARMO BARROS

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201 E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0027/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856829-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das Defesas Prévias apresentadas;

CONSIDERANDO o pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RPPS, no valor de R\$ 8.257,00;

CONSIDERANDO despesas irregulares com encargos financeiros pelo recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, em afronta à Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30 e Lei Federal nº 4.320/64, artigos 85 a 105;

CONSIDERANDO despesas irregulares com encargos de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, o que afronta a Constituição da República, artigos 37, 70, 195 e 201, Lei Federal nº 8.212/91 artigos 22 e 30 e Lei Federal nº 4.320/64, artigos 85 a 105;

CONSIDERANDO, contudo, ausência de dolo ou má fé, bem como o fato de toda a quantia envolvida não haver saído do âmbito do setor público, já que reforçou ambas as contas dos sistemas de previdência, e mais, que as gestoras demonstraram dificuldade financeira para honrar os repasses no prazo de vencimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em Julgar **IRREGULAR** o objeto da Auditoria Especial. Com base no artigo 73, inciso II, da LOTCE, **aplicar** às Senhoras Débora Luzinete de Almeida Severo e Erika do Carmo Barros multa individual no valor de R\$ 8.188,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 28 de janeiro de 2019.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721171-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADO: Sr. JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI

ADVOGADO: DR. ODY DE MELO MENDES - OAB/PE Nº 17.295

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0028/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721171-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações;

CONSIDERANDO a inobservância do limite prudencial fixado na LRF;

CONSIDERANDO, no mais, o envio a desoras do edital regente do certame; inscrições feitas em prazo exíguo; realização de entrevista e análise curricular, como critérios de seleção; divergência de assinatura e CPF entre alguns instrumentos contratuais e dados enviados a esta Corte via CD; domicílio de contratados em outros Estados; ausência de envio de instrumentos contratuais e divergência de dados nos encaminhados (e.g., ausência de função, do nome do contratado e de assinaturas); morte de suposto contratado em período anterior à contratação; **CONSIDERANDO** que a troca de gestão não autoriza, por si, apenas a contratação temporária, revelando-se indispensável acostar-se aos autos prova da concreta ameaça à continuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a existência de indícios, que orientam



à existência de funcionários fantasmas formalmente vinculados à Prefeitura;

CONSIDERANDO os indícios de improbidade administrativa, decorrentes da irregular contratação de temporários; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações, objeto destes autos, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

APLICAR, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Prefeito, Sr. Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, multa no valor de R\$ 24.565,50, correspondente a 30% do teto legal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E que cópia dos autos seja enviada ao MPPE para tomada das medidas que de direito entender.

Recife, 28 de janeiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

30.01.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1859786-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADO: Sr. FERNANDO MAURÍCIO DA COSTA CAMPOS

ADVOGADO: Dr. JASSON GOMES FREIRE - OAB/PE Nº 10.738

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0029/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1859786-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 6512/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854380-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade do presente recurso ordinário; **CONSIDERANDO** os argumentos apresentados pelo recorrente;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento da Gerência de Inativos, deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o recorrente já detinha o tempo de serviço e de contribuição suficiente para se aposentar nas regras vigentes em 11.02.1998, o que não fora observado quando da análise pela gerência deste Tribunal e assim levado a julgamento;

CONSIDERANDO os documentos constantes do processo originário, notadamente a ficha funcional e a certidão de tempo de contribuição,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, modificando a deliberação recorrida, julgar legal a Portaria nº 953/1992, do Município de Garanhuns, com vigência a partir de 01/10/1992, nos termos da fundamentação vigente à época, nela constante.

Recife, 29 de janeiro de 2019.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/01/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 15100230-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão



EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário de Bodocó

INTERESSADOS:

Danilo Delmondes Rodrigues

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB 30746-PE)

PAMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO (OAB 28427-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENGAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

Glauber Robson Pires de Carvalho Lima

Josilene Ferreira Dolino de Medeiros Alves

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 30 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100230-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica, ambos da Inspetoria Regional de Petrolina, em confronto com os termos das defesas dos interessados;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento integral das contribuições patronais e de compromisso especial devidas ao RPPS, no montante de R\$ 724.045,82, equivalente a 14,30% do total devido;

CONSIDERANDO que, inobstante o parcelamento de débitos previdenciários não seja suficiente para afastar a irregularidade, esta Segunda Câmara, no julgamento do Processo TCE-PE nº 15100122-4, já manifestou entendimento no sentido de que o valor devido não constituiu motivo suficiente para macular as contas;

CONSIDERANDO o Princípio da Coerência dos Julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Danilo Delmondes Rodrigues, então Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Danilo Delmondes Rodrigues, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO que a equipe de auditoria não apontou nenhuma irregularidade sob a responsabilidade da interessada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Josilene Ferreira Dolino De Medeiros Alves, Gestora do FUNPREBO, relativas ao exercício financeiro de 2014 .

Dou quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Bodocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Providenciar, junto à Contabilidade, os ajustes necessários para corrigir a contabilização indevida das receitas de contribuições patronais e das despesas de salário-família e salário-maternidade, atentando para o seu fiel registro nos exercícios seguintes.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ao Prefeito do Município de Bodocó:

a. Providenciar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, evitando o pagamento de juros e outros encargos financeiros, que atentam contra o Princípio da Eficiência na gestão dos recursos públicos.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1822702-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
INTERESSADO: Sr. SÉRGIO HACKER CÔRTE REAL.
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0031/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822702-8, Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão T.C. nº 1456/18 (Processo TCE-PE nº 1855622-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 29 de janeiro de 2019.
Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1204574-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROÇAIABA (EXERCÍCIO DE 2011)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
INTERESSADOS: Srs. SEVERINO ALEXANDRE

SOBRINHO E CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA
ADVOGADO: Dr. MARCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0032/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1204574-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que durante o exercício de 2011 a gestão Municipal ocorreu conforme quadro abaixo:
CONSIDERANDO a entrega intempestiva da prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;
CONSIDERANDO o recolhimento parcial de contribuições para o RPPS, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho e Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa;
CONSIDERANDO o reconhecimento parcial de obrigações junto ao RPPS, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;
CONSIDERANDO a ausência de constituição dos órgãos colegiados do RPPS, de responsabilidade do Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa;
CONSIDERANDO a utilização de alíquota previdenciária indevida, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;
CONSIDERANDO o recolhimento parcial de contribuições devidas ao RGPS, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho e Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa;
CONSIDERANDO o reconhecimento parcial de contribuições devidas ao RGPS, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;
CONSIDERANDO que esta Casa vem considerando que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias até o exercício de 2012 não teria gravidade suficiente para repercutir negativamente no julgamento de contas;
CONSIDERANDO as inconsistências nas demonstrações contábeis, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;



CONSIDERANDO as aquisições de materiais descartáveis, produtos de limpeza e higienização desprovidas de comprovação no valor de R\$ 183.497,05, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;

CONSIDERANDO os débitos nas contas bancárias no valor de R\$ 253.444,65, sem comprovação de sua destinação, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;

CONSIDERANDO as contratações de artistas sem demonstração da respectiva consagração através das inexigibilidades nº 001/2011 e nº 002/2011, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;

CONSIDERANDO a inexistência de justificativa para escolha dos executantes nas inexigibilidades nº 001/2011 e nº 002/2011, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;

CONSIDERANDO a inexistência de justificativa para o preço dos serviços contratados nas inexigibilidades nº 001/2011 e nº 002/2011, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;

CONSIDERANDO a ausência da inscrição de artistas e empresário em órgão oficial nas inexigibilidades nº 001/2011 e nº 002/2011, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;

CONSIDERANDO a burla ao requisito de contratação por empresário exclusivo nas inexigibilidades nº 001/2011 e nº 002/2011, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;

CONSIDERANDO a contratação indevida de artistas no valor total de R\$ 181.100,00 por meio das cartas convites nºs 010/2011, 018/2011 e 021/2011, de responsabilidade do Sr. Severino Alexandre Sobrinho;

CONSIDERANDO a impossibilidade de aplicação de multa em função do decurso do prazo legal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa, dando-lhe quitação.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º c/c o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b" da Lei Estadual nº 12.600/04, Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Severino Alexandre Sobrinho, imputando-lhe a obrigação de ressar-

cir ao erário a quantia de R\$ 436.941,70, que deverá ser atualizada monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidas aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, 29 de janeiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1407052-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DO ESTADO INTERESSADO: Sr. JOSÉ RICARDO

WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. DAVID FERNANDES DA SILVA -

OAB/PE Nº 15.459

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0034/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1407052-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as suspeitas de irregularidades que originaram a presente auditoria especial foram devidamente analisadas na instrução processual do processo TCE-PE nº 1403857-2,

Em **ARQUIVAR** o objeto da presente Auditoria Especial.



Recife, 29 de janeiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1403857-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO INTERESSADOS: JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA, BRUNO DE BARROS CORREIA DAMASCENO, DANIELA ALCÂNTARA DA SILVA MELO, ANDERSON PEREIRA GONÇALVES, JOSIVALDO DE LEMOS NASCIMENTO, HELY CABRAL PIRES FILHO, ADÉLIO DE SOUZA SILVA FILHO, CONSTRUTORA VENÂNCIO LTDA., L&R CONSTRUÇÕES LTDA., CONSTRUTORA SBM LTDA. E AKAROA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: Drs. DAVID FERNANDES DA SILVA – OAB/PE Nº 15.459, LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS – OAB/PE Nº 22.622, ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO – OAB/PE Nº 15.233, MAURÍCIO DE FREITAS CARNEIRO – OAB/PE Nº 19.035

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0035/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403857-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Relatórios de Auditoria constante às fls. 1263 a 1343, 1344 a 1409, 1410 a 1463; 2754 a 2815 e 2823 a 2895;

CONSIDERANDO as alegações dos Interessados;

CONSIDERANDO as Notas Técnicas de Esclarecimentos anexadas às fls. 3196 a 3260, 2737 a 2749, 2639 a 2648,

2816 a 2822 e 2896 a 2904,

CONSIDERANDO que após exaustivo trabalho de acompanhamento dos serviços de manutenção das escolas e prédios das 17 GRES, decorrentes dos contratos nºs 87/2013, 93/2013, 88/2013, 85/2013 e 30/2013, os nossos Inspectores concluíram que os serviços foram devidamente executados e/ou refeitos com a conclusão dos serviços pendentes;

CONSIDERANDO que restaram comprovadas graves falhas na fiscalização dos contratos de serviços de manutenção das escolas e prédios das GRES, falhas estas que decorreram basicamente da insuficiente estruturação da gerência de manutenção, inclusive com a ausência de conferência do trabalho de campo dos analistas de Obras;

CONSIDERANDO que devido ao expressivo volume de gastos empregados na manutenção de escolas e demais prédios públicos da SEE, a estruturação da gerência de manutenção faz extremamente necessária e urgente para a eficiência, eficácia e economicidade da prestação do serviço de educação no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente auditoria especial.

E ainda, efetuar as seguintes determinações ao atual Secretário de Educação:

Adequar e estruturar, com urgência, a Gerência de Manutenção da SEE com recursos humanos e materiais para garantir a eficiência, eficácia e economicidade na realização da manutenção das escolas da rede estadual de ensino;

Ao atual Gerente-Geral de Arquitetura e Obras e ao Gerente de Manutenção:

Antes da lavratura dos boletins de medição, para os serviços neles constantes, observar o cumprimento integral de todas as Especificações Técnicas da SEE;

Providenciar para que os Boletins de Medição reflitam, apenas e simplesmente, os serviços realmente executados, ou seja, não é legalmente admissível o adiantamento de medições e/ou medições de serviços não executados; Observar que a realização de “Acréscimos” ou “Substituição” de serviços devem se limitar apenas aos



casos de excepcionais necessidades, admitindo-se a possibilidade de medição e pagamento desses serviços somente quando, previamente, já tiver sido formalizada a devida adequação contratual por meio de Termo Aditivo; Implementar permanente programa de controle dentro da SEE no que se refere à necessidade de “reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição”, a expensas das respectivas empresas contratadas, dos serviços em que se verificarem “vícios, defeitos ou incorreções” originários da execução (Vícios Construtivos); Formalizar os registros e imputar responsabilidades a quem tenha dado causa a “falhas e/ou erros” em quaisquer das etapas dos processos de “planejamento, licitação, contratação ou execução” dos serviços, em especial, aqueles erros recorrentes e de repercussão financeira.

Recife, 29 de janeiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1724387-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA ALBUQUERQUE

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0036/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724387-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Auditorias Especiais deste Tribunal, através da

Gerência de Admissão de Pessoal, que considerou irregulares as admissões listadas nos Anexos I e II do referido relatório;

CONSIDERANDO, principalmente, os termos do Parecer MPCO nº 00435/2018, que, divergindo da conclusão da equipe técnica, opinou pela legalidade das admissões analisadas;

CONSIDERANDO que as nomeações ora em análise ocorreram há mais de 06 (seis) anos, gerando, por conseguinte, efeitos favoráveis aos servidores que foram nomeados, que não concorreram para qualquer irregularidade;

CONSIDERANDO a inexistência de provas de que os servidores admitidos tenham deixado de exercer suas atividades;

CONSIDERANDO os princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas nos Anexos I e II, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Recife, 29 de janeiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1608757-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES

INTERESSADOS: Srs. MICAELA DE MELO FERREIRA E ALTAIR BEZERRA DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. HECTOR LUIZ PEREIRA DE MELO - OAB/PE Nº 18.936



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0037/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608757-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela Gerência de Admissão de Pessoal – GAPE deste Tribunal, que concluiu pela irregularidade de todas as 52 (cinquenta e duas) contratações temporárias analisadas, discriminadas nos Apêndices 1 e 2 do referido relatório, apontando como responsável por todas as irregularidades a Sra. Micaela de Melo Ferreira, Secretária de Administração da Prefeitura Municipal dos Palmares à época das contratações;

CONSIDERANDO a peça defensiva apresentada pelo Sr. Altair Bezerra da Silva Júnior, atual Prefeito Municipal dos Palmares;

CONSIDERANDO que o Sr. Altair Bezerra da Silva Júnior não pode ser responsabilizado pelas contratações realizadas no exercício de 2015, quando ainda não era gestor/ordenador de despesas da Prefeitura Municipal dos Palmares;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, e 75, todos da Constituição Federal c/c o artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **ILEGALS** as contratações temporárias relacionadas no Anexo Único, negando, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Aplicar à responsável, Sra. Micaela de Melo Ferreira, Secretária de Administração da Prefeitura Municipal dos Palmares, à época das contratações, com fulcro no inciso III do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), multa no valor de R\$ 8.188,50 - equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de janeiro/2019 do valor estabelecido no caput do retroreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 09 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas

(www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 29 de janeiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1857056-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO
INTERESSADO: Sr. LUÍS SEVERINO DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754, E GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0040/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857056-2, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 670/18** (PROCESSO TCE-PE Nº 1460126-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público que instrui o Processo, o qual acolho na orientação do voto, exceto em relação à fundamentação da multa, bem como ao desfecho do próprio pedido;

CONSIDERANDO que o recorrente logrou êxito apenas parcial nas suas alegações, especificamente no que concerne à sanção pecuniária aplicada, posto que necessário aclarar seus fundamentos,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVI-**



MENTO a fim de repetir/acrescentar os mesmos considerandos já constantes da decisão e que embasaram o voto condutor pela rejeição das contas, desta vez somente para fundamentar os motivos que levaram à aplicação da multa no valor de R\$ 20.000,00 ao Prefeito – Luís Severino da Silva:

“**Considerando** os fortes indícios de conluio, fraude e direcionamento nos processos licitatórios destinados ao fornecimento de merenda escolar, através de rodízio entre três empresas que venceram as respectivas licitações (MP Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Alves & Souza Distribuidora de Alimentos Ltda. e AS Comércio e Representações);

Considerando a ausência de controle na aquisição de combustíveis;

Considerando dispensas emergenciais no primeiro ano de novo mandato do Prefeito reeleito para áreas essenciais de merenda e transporte escolar, revelando ausência de planejamento;

Considerando o fracionamento de licitação nas despesas com festividades e material didático”.

Recife, 29 de janeiro de 2019.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1854852-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: Sr. LAELSON CORDEIRO VANDERLEI

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0005/09

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854852-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes do Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro.

Recife, 24 de janeiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

31.01.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1821112-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO – FUNDARPE

INTERESSADA: Sra. LUCIANA VIEIRA DE AZEVEDO

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO CAVALCANTI COSTA – OAB/PE Nº 20.183, E EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO – OAB/PE Nº 30.177

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0041/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821112-4, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1282/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728104-0)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da interessada para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 81, §1º, e 77, §3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as alegações trazidas pela recorrente constituem hipótese de possível vício de contradição, nos termos do artigo 81, incisos I e II, e §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO, contudo, que a embargante não logrou êxito em demonstrar a efetiva contradição alegada; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 438/2018,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1282/18, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1728104-0 (Tomada de Contas Especial).

Recife, 30 de janeiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1890008-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU

INTERESSADO: Sr. JOSÉ GERSON DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0045/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1890008-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o limite de comprometimento da RCL com Despesa de Pessoal foi ultrapassado no 2º quadrimestre de 2014, atingindo o percentual de 55,42%, e que o município teve o benefício do prazo dobrado para reenquadramento nos termos do artigo 66 da LRF;

CONSIDERANDO que no Processo T.C. nº 1790019-0, referente RGF de 2015, o Poder Executivo teve a Gestão Fiscal julgada irregular através do Acórdão T.C. nº 0413/18, com imposição de multa nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que, embora não tenha sido demonstrado que o Poder Executivo adotou as providências previstas no § 3º do artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 23 da LRF para reenquadramento da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, o percentual foi reenquadrado no 3º quadrimestre em 2016 (48,31%);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Tacaratu, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 30 de janeiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1505393-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: NILDOMAR SANTANA DINIZ, ANA ARRUDA DE AGUIAR JATOBÁ, VÂNIA DE BRITO CAVALCANTI, PAULO DE BARROS SILVA, RICARDO JORGE MENDONÇA E SILVA, MAV CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (REPRESENTANTE: ANDRÉ DEMÉTRIO COSTA VELOSO MACHADO)

ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796, SÓSTENES JOSÉ VILELA MARINHO - OAB/PE Nº 39.621 E JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB/PE Nº 30.346



RELATOR: SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0046/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505393-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando a execução de serviços que não faziam parte do objeto pactuado no Contrato nº 40/2014, irregularidade de natureza grave que motiva aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.188,50, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de janeiro de 2019 (responsável: Nildomar Santana Diniz);

Considerando que houve a abertura de licitação e assinatura do respectivo contrato, tendo por base um projeto básico sem as devidas aprovações dos órgãos competentes, irregularidade que motiva aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.094,25, que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite devidamente corrigido até o mês de janeiro de 2019 (responsável: Ana Arruda de Aguiar Jatobá);

Considerando as deficiências do projeto básico que em muito contribuiu para as alterações contratuais e atrasos na obra, irregularidade de natureza grave que motiva aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.188,50, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de janeiro de 2019 (responsável: Vânia de Brito Cavalcanti);

Considerando o atraso da obra, decorrente não só das deficiências do projeto básico, mas também das falhas de fiscalização, irregularidade de natureza grave que motiva aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 8.188,50, que corresponde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de janeiro de 2019 (responsáveis: Nildomar Santana Diniz e Paulo de Barros Silva);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da auditoria especial, referente à auditoria de acompanhamento da obra da UPA 24 horas de Belo Jardim.

Aplicar ao Sr. Nildomar Santana Diniz multa no valor de R\$ 16.377,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar à Srª. Vânia de Brito Cavalcanti multa no valor de R\$ 8.188,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar ao Sr. Paulo de Barros Silva multa no valor de R\$ 8.188,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Aplicar à Srª. Ana Arruda de Aguiar Jatobá multa no valor de R\$ 4.094,25, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual no 12.600/2004, que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, caso ainda não tenham sido tomadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Aprovar o projeto de tratamento de efluentes no órgão competente;
- Planejar devidamente a aquisição de bens e serviços/obras, com o levantamento das reais necessidades das edificações;
- Exigir a presença dos engenheiros responsáveis pela execução das obras.



Recife, 30 de janeiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1920206-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ALEPE

INTERESSADOS: Srs. DIOGO CASÉ MORAES, MARIA DO SOCORRO CHRISTIANE VASCONCELOS PONTUAL, E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADVOGADOS: Drs. HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA – OAB/PE Nº 17.946 E SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO JÚNIOR – OAB/PE Nº 19.264

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0047/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920206-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Inexigibilidade de Licitação nº 007/2018, promovida pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para contratação direta da Gráfica e Editora Canaã, com o objetivo de confeccionar 4.000 kits, compostos por 02 (dois) livros sobre a vida do ex-Governador Miguel Arraes, a serem distribuídos gratuitamente, com custo total de R\$ 1.824.000,00;

CONSIDERANDO que a realização de tal despesa *não essencial*, no momento de crise que as finanças públicas do Estado de Pernambuco atravessam, constitui indicativo de desrespeito a princípios básicos que regem a Administração Pública, dispostos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme Empenho nº 2018NE001624, os recursos a serem utilizados para

pagamento do objeto contratado a Gráfica e Editora Canaã Ltda., serão do Programa “Apoio Gerencial e Tecnológico às Ações da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE”, cujo objetivo definido nas leis orçamentárias de 2018 e 2019 (*coordenar e implementar as políticas, diretrizes e objetivos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e assegurar o suporte administrativo e tecnológico necessário ao seu desempenho*) não guarda pertinência com a confecção de 4.000 kits de livros, para distribuição gratuita, sobre a vida de ex-Governador, constituindo-se indicativo de desvio da destinação orçamentária dos recursos;

CONSIDERANDO que as razões de defesa apresentadas pela ALEPE não afastam os requisitos essenciais para a manutenção da tutela de urgência, permanecendo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que, apesar de a despesa total de R\$ 1.824.000,00 já ter sido empenhada, não foi efetuado nenhum pagamento;

CONSIDERANDO que o processo de Inexigibilidade nº 007/2018 encaminhado a este Tribunal pela presidente da Comissão de Licitação da ALEPE, apenas suscita mais questionamentos sobre a forma como o procedimento de edição e divulgação do perfil parlamentar do ex-governador e ex-parlamentar está sendo conduzida, devido à ausência de elementos essenciais;

CONSIDERANDO a necessidade de analisar com profundidade toda a documentação, que fundamentou a contratação objeto da Inexigibilidade nº 007/2018;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 18, *caput*, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004) e na Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, para determinar ao Primeiro Secretário da ALEPE, Deputado Diogo Casé Moraes, que se abstenha de praticar quaisquer atos relacionados ao objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 007/2018, inclusive de assinar contrato, emitir ordem de serviço e de efetuar pagamento(s), até deliberação ulterior deste Tribunal de Contas.

Determinar instauração de auditoria especial para análise de mérito.

Recife, 30 de janeiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos



Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1821447-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA
INTERESSADOS: Srs. THIAGO LUCENA NUNES, JOELMA DO NASCIMENTO LEITE, PAULO FERNANDO DE LIMA E MÁRCIO ÉLSON RODRIGUES PATRÍCIO.
ADVOGADO: Dr. FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA – OAB/PE Nº 26.546
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0048/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821447-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1307/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1604412-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade dos interessados para interpor os Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 81, § 1º, e 77, § 3º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** que as alegações trazidas pelos recorrentes constituem hipóteses de possível vício de contradição e omissão, nos termos do artigo 81, incisos I e II, e § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO**, contudo, que os embargantes não lograram êxito em demonstrar a efetiva contradição e omissão alegadas; **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 0420/2018, Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atenderem aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão TC nº 1307/18, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1604412-5 (Auditoria Especial).

Recife, 30 de janeiro de 2019.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

01.02.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1890005-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/01/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA
INTERESSADO: Sr. MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO: Dr. DANILO GALINDO PAES DE LIRA – OAB/PE Nº 19.846
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0050/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1890005-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada; **CONSIDERANDO** que consta dos dados do Sistema SAGRES que entre os exercícios financeiros de 2015 e 2016, a despesa com Vencimentos e Vantagens Fixas foi reduzida de R\$ 11.553.297,12 para R\$ 10.227.886,71; **CONSIDERANDO** que consta do Sistema AP, exercício financeiro de 2015, apenas o Processo de Admissão de Pessoal/Contratação Temporária de quatro médicos e que a despesa no elemento Contratação de Serviço por Tempo Determinado, entre os exercícios financeiros de 2015 e 2016, teve incremento insignificante de R\$ 1.970.367,30 para R\$ 2.112.649,20; **CONSIDERANDO** que o percentual de comprometimento da RCL com Despesa de Pessoal no 3º quadrimestres de



2016 foi reenquadrado e ficou em 52,95% abaixo do limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da LRF;
CONSIDERANDO a razoabilidade, o caso concreto e a jurisprudência desta Corte;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal;
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alagoinha, referente ao exercício financeiro de 2016, sob responsabilidade do Sr. Maurílio de Almeida Silva.

Recife, 31 de janeiro de 2019.
Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1856764-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PROVIMENTO DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
INTERESSADO: Sr. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0051/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856764-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as admissões elencadas no Anexo

Único, concedendo-lhe, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 31 de janeiro de 2019.
Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1170151-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA (EXERCÍCIO DE 2010)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA
INTERESSADOS: LUCICLEIDE XAVIER FERREIRA DOS SANTOS, EDNELZA ALVES CAMPOS ARAÚJO, ANA CAROLYNE DE CARVALHO BRITO, DIOMEDES CORDEIRO DE SIQUEIRA, MARIZA MARTINS DA SILVA, LÉIA TORRES BATISTA MATOS, EDNA CARLA BARBOSA ALVES, PINHEIRO MOURA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA E GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA
ADVOGADO: Dr. MARCELO TRAJANO ALVES BARROS - OAB/PE Nº 1.236
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0052/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1170151-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),



Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos, Prefeita e Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Sertânia, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Dar quitação aos notificados em relação aos pontos sobre os quais foram responsabilizados.

Recife, 31 de janeiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1780031-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU

INTERESSADO: Sr. WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA

ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE - OAB/PE Nº 26.504, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO - OAB/PE Nº 28.427, E KAREN KAROLLINE RODRIGUES VIRGULINO DE MEDEIROS - OAB/PE Nº 39.570

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0053/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780031-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a elevação do piso salarial cuida-se de despesa previsível, cabendo à gestão organizar-se financeiramente, em ordem a fazer frente a tais dispêndios, não se havendo demonstrado, ademais, que o aumento acenado deu-se de forma extraordinária;

CONSIDERANDO que o argumento de crise, abstratamente tomado, desserve à justificação da manutenção dos gastos com pessoal nos níveis apontados pela Área Técnica, cabendo ao interessado demonstrar o impacto real causado por essa contratação no Município;

CONSIDERANDO que o quantitativo de comissionados sofreu baixa redução, com apenas 9 cargos extintos, de um total de 95, e a diminuição dos temporários, conquanto em maior escala, não se mostrou apta ao reenquadramento do município;

CONSIDERANDO que não cuidou o interessado de proceder a outros contingenciamentos, como, v. g., à redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, ex vi do artigo 23, § 2º, da LRF;

CONSIDERANDO, no caso em apreço, os seguintes percentuais: a) exercício financeiro de 2013, 2º quadrimestre, 55,47% e 3º quadrimestre, 61,95%; b) exercício financeiro de 2014, 1º quadrimestre, 63,53%; 2º quadrimestre, 59,28%, 3º quadrimestre, 61,99%;

CONSIDERANDO que não se comprovou o liame causal entre o caso fortuito cogitado – situação de emergência caracterizada pela seca – e a irregularidade apontada – aumento nos gastos com pessoal, a superar os limites de despesas preordenados na LRF, Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Exu relativa ao exercício financeiro de 2014, aplicando ao Prefeito, Sr. Welison Jean Moreira Saraiva, multa no valor de R\$ 59.466,64, correspondente a 30% do subsídio anual, nos termos do artigo 13, § único, da Resolução TC nº 18/2013 e do artigo 74, da LOTCE/PE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 31 de janeiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



02.02.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1920752-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
INTERESSADOS: Srs. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO E JOÃO GUILHERME DE GODOY FERAZ
ADVOGADOS: Drs. MAURÍCIO DE FREITAS CARNEIRO - OAB/PE Nº 19.035, E LEANDRO JOAQUIM DA SILVA PEREIRA - OAB/PE Nº 38.204
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0055/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920752-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a improcedência das alegações de que o edital comporta exigências de qualificação técnica prejudicial à competitividade da licitação, afetando a isonomia entre licitantes;
CONSIDERANDO que a Comissão Especial de Licitação do Gabinete de Projetos Especiais da Prefeitura da cidade do Recife agiu corretamente ao não habilitar a empresa denunciante;
CONSIDERANDO que o interessado não obteve êxito quanto à comprovação do alegado direcionamento do certame,
Em **ARQUIVAR** o presente processo.

Recife, 31 de janeiro de 2019.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1821323-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2019

MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ
INTERESSADOS: SEVERINO JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO E WASTE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0056/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821323-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos da representação;
CONSIDERANDO as informações e justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá;
CONSIDERANDO ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, *ex vi* da Resolução TC nº 016/2017,
Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

Recife, 1 de fevereiro de 2019.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1821567-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/01/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ
INTERESSADO: Sr. GEORGE AUGUSTO MARTINS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: Dr. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB/PE Nº 23.258
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0059/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1821567-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1337/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403739-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO** que não prospera a tese trazida pelo Embargante de que o “Acórdão exarado pela Câmara restou omissa na análise de questões importantes e que fatalmente levariam à Aprovação com Ressalvas”; **CONSIDERANDO** que o interessado requer, por meio dos Declaratórios, que “sejam as contas aprovadas com ressalvas”, manejando um expediente com apenas 02 (duas) páginas de texto, tratando de forma superficial 04 (quatro) pontos, sendo que um deles sequer consta da deliberação embargada; **CONSIDERANDO** que o acórdão embargado julgou irregulares as contas apresentadas, imputando débitos e aplicando multas, fundamentando-se em 19 (dezenove) “considerandos”, com graves irregularidades, a saber: a) estrutura do quadro de pessoal; b) não cumprimento de determinações anteriores desta Corte de Contas; c) envio fora do prazo de Relatórios de Gestão Fiscal; d) não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; e) fixação e pagamento de subsídio aos vereadores e verba de representação ao Presidente da Câmara em valores acima do limite legal, ocasionando pagamento a maior e imputação de devolução de valores; f) despesas totais do Poder Legislativo ultrapassar o limite legal; g) não alimentação do SAGRES; h) gastos excessivos (diárias no valor de R\$ 258.410,00 e inscrições no valor de R\$ 57.600,00) com a participação de vereadores e servidores em cursos e seminários, todos fora do Estado, em 24 eventos oferecidos por empresas “despidas dos elementos mínimos de cientificidade ou técnica, com programação reduzida, incompatível com o período do evento”, palestrantes não renomados e temas genéricos e superficiais”; i) prestações de contas das diárias de forma precária; j)

comprovadas situações em que vereadores supostamente participariam do evento, mas estavam presentes à sessão da Câmara, impondo-se a devolução de valores ao erário; l) uma irregularidade histórica da Câmara Municipal de Itamaracá, que ensejou a rejeição de Prestações de Contas anteriores; m) irregularidades no repasse de valores descontados a título de empréstimos consignados às instituições financeiras (pagamento de multas e juros no montante de R\$ 2.900,51 pelo atraso no repasse dos valores ao banco e recolhimento superior ao devido à Caixa Econômica Federal); n) inconsistências nas informações disponibilizadas na prestação de contas; o) irregularidades na contratação direta de locação de imóveis; p) indícios de fraude e montagem de processos licitatórios; q) falhas na instrução de processos licitatórios; r) celebração de contratos deficientes; e s) por fim, o pagamento de serviços não comprovados, no montante de R\$ 12.000,00; **CONSIDERANDO** que, no caso em análise, não se pretende sequer discutir o mérito da deliberação, tratando-se, de forma clara, da utilização de uma via manifestamente protelatória, atentando contra o fluxo processual e a boa-fé que deve orientar “aquele que de qualquer forma participa do processo”, conforme disposto no artigo 5º do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 15 do mesmo diploma,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1337/18 (proferido nos autos do Processo TC nº 1403739-7) em todos os seus termos.

Aplicar multa ao Sr. George Augusto Martins Carneiro de Albuquerque, no montante de R\$ 8.188,50, prevista no artigo 73, inciso IX, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 1 de fevereiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



PROCESSO TCE-PE Nº 1920592-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE
INTERESSADOS: FULVIO PERCINIO FALCÃO EIRELI – ME E JOÃO BATISTA DA SILVA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0060/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920592-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor de representação apresentada a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a empresa Representante, na figura de licitante, busca defender seus interesses contra a administração, em razão de sua inabilitação proferida na sessão de julgamento relativa ao Processo Licitatório nº 007/2018 - Tomada de Preços nº 002/2018 do Fundo Municipal de Saúde do Município de Taquaritinga do Norte/PE;

CONSIDERANDO que não restou presente o fundado receio de grave lesão ao erário (art. 1º da Resolução TC nº 16/2017), pressuposto indispensável para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas; CONSIDERANDO, ainda, que, no caso em análise, não é possível a adoção de cautelar, pois sua finalidade seria, tão somente, resguardar interesse particular do recorrente (Processo TC 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão nº 1215/2017);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE nº 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TC nº

1859069-0 – julgado em 11/09/2018); CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 1º, 4º e 6º, Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que INDEFIRIU a Medida Cautelar pleiteada, que busca a revisão dos atos da Comissão Permanente de Licitações do Fundo Municipal de Saúde do Município de Taquaritinga do Norte/PE, para a conseqüente manutenção da habilitação da empresa Fulvio Percinio Falcão Eireli ME no Processo Licitatório nº 007/2018 - Tomada de Preços nº 002/2018.

Recife, 1 de fevereiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1760019-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/01/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
INTERESSADO: Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB/PE Nº 23.258
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0061/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1760019-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não se comprovou o liame causal entre o caso fortuito cogitado pela defesa – situação de emergência caracterizada pela seca – e a irregularidade apontada – aumento nos gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que o argumento de crise, abstratamente formulado, desserve a justificar a manutenção dos gastos com pessoal nos níveis apontados pela Área



Técnica, cabendo ao Interessado demonstrar o impacto real causado por essa contratação no Município;

CONSIDERANDO que a elevação do salário dos professores é despesa previsível, cabendo à gestão organizar-se financeiramente, em ordem a fazer frente a tais dispêndios, não se havendo demonstrado, ademais, que o aumento acenado deu-se de forma extraordinária;

CONSIDERANDO que a LRF, no inciso IV do parágrafo único do artigo 22, dispõe como exceção à passagem do limite, atinente à investidura em funções públicas, “a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”, inócurre *in casu*;

CONSIDERANDO, ademais, que os documentos coligidos não comprovam a necessidade das contratações realizadas, outra ilação inexistente senão a de que as mesmas foram feitas conquanto ultrapassado, pelo Município, o limite de gastos com pessoal inserto na LRF;

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento de fls. 168/172;

CONSIDERANDO que não há de falar da aplicação do princípio da razoabilidade para redução da penalidade pecuniária, haja vista que o patamar fixo de 30% não dá margem à valoração quanto à culpabilidade do gestor, *ex vi* do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028/00, c/c artigo 74 da LOTCE;

CONSIDERANDO, outrossim, que a multa agitada pela Área Técnica não revela desproporcionalidade e que, desde 2013, o Interessado mantém as despesas com pessoal em níveis elevadíssimos, comprometendo a higidez fiscal do Município;

CONSIDERANDO que o município, embora desfalcado do limite de Despesas com Pessoal desde 2013 (56,86%, 3º quadrimestre), manteve-se ao longo de 2 exercícios financeiros acima do teto fixado na LRF, 2014 (1º quadrimestre, 57,34%; 2º quadrimestre, 56,93%; 3º quadrimestre, 59,15%) e 2015 (1º quadrimestre, 58,57%; 2º quadrimestre, 58,46%; 3º quadrimestre, 60,41%),

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, relativa ao exercício financeiro de 2015, aplicar ao Prefeito, Sr. Edson de Souza Vieira, multa no valor de R\$ 60.480,00, correspondente a 30% do subsídio anual, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015 e do artigo 74, da LOTCE/PE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Recuperação Técnico do Tribunal, por

intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 1 de fevereiro de 2019.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1727752-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/01/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ NELBSON DE BRITO BEZERRA, TARCÍSIO LEITE FERNANDES, IRIS ALMEIDA AVELINO CINTRA, HÉRICO GILMAR ALMEIDA COSTA E FLÁVIA ETIENNY DIDIER MELO ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0064/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727752-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO a falta de fundamentação fática compatível com a contratação temporária por excepcional interesse público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto destes autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.



Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Sanharó, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73, do citado Diploma legal: Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 1 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



JULGAMENTOS DO PLENO

29.01.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1603389-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE
INTERESSADO: Sr. DHONIKSON DO NASCIMENTO AMORIM
ADVOGADO: Dr. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.285
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0023/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1603389-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0233/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1480146-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os preços dos insumos alimentícios adquiridos via pregão superam, e muito, os obtidos pelo mesmo Órgão, anteriormente, por meio de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que os valores não repassados ao RPPS e ao RGPS constituem cifra numerária expressiva, daí a situação de emergência pela qual passara o Município em 2013 não justificar a ausência de seu envio aos regimes previdenciários respectivos;

CONSIDERANDO não se afigurar razoável que o Município, mesmo perpassando por situação de emergência (como a seca que o atingiu em 2013), proceda à contratação de artistas, realocando o dinheiro necessário ao atendimento das necessidades públicas,

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se ílesos os termos do Acórdão alvejado.

Recife, 28 de janeiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1822302-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2019
AGRAVO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA
INTERESSADO: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO: Dr. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE Nº 11.338
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0026/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822302-3, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1349/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821016-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Agravo, nos termos do artigo 79, inciso IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o Agravante não conseguiu demonstrar a tempestividade do Agravo objeto do PETCE nº 57.586/18;

CONSIDERANDO, com isso, que resta incólume o Despacho nº 18/2018 desta Presidência, publicado no Diário Eletrônico deste TCE de 22/11/2018, o qual indeferiu, por intempestividade, a formalização do recurso ora em tela,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



Recife, 28 de janeiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente e Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

30.01.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1729517-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/19
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DE SALGUEIRO
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE) E MARIA DE FÁTIMA MIMIM DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0033/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729517-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 882/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1780017-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Acórdão T.C. nº 882/17, para homologar o Auto de Infração lavrado, com a multa nele imposta.

Recife, 29 de janeiro de 2019.

PROCESSO TCE-PE Nº 1852627-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE) E ERONILDO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0038/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852627-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1385/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1206697-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do MPCO recorrer, nos termos do artigo 77, § 3º, c/c o artigo 114, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem com a aplicação do dispositivo do artigo 63-A da Lei Orgânica deste Tribunal,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1385/17.

Recife, 29 de janeiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheira Teresa Duere



Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1822593-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI
INTERESSADO: Sr. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
ADVOGADO: Dr. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0039/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822593-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 1376/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851598-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para admissibilidade do presente recurso ordinário;
CONSIDERANDO os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram força para modificar a deliberação recorrida;
CONSIDERANDO que não houve o encaminhamento da documentação, descumprindo-se a Resolução TC nº 001/2015;
CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público (anexos I, II e III), irregularidade que motiva a ilegalidade das contratações;
CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da Despesa com Pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo

único, inciso IV, da LRF (anexos I, II e III), irregularidade que motiva a ilegalidade das contratações;
CONSIDERANDO a ausência de Seleção Pública prévia às contratações (anexos I, II e III), irregularidade que contribui para a ilegalidade das contratações;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 29 de janeiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

31.01.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1820757-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO
INTERESSADA: AG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0042/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820757-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1104/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1201470-9), **ACORDAM**, à



unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a extinção da pessoa jurídica recorrente desde 2013, o que lhe retira a legitimidade para interpor Recurso;

CONSIDERANDO o provimento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1821726-6 para anular a Acórdão recorrido e reabrir a instrução processual;

CONSIDERANDO que a superveniente anulação do Acórdão recorrido prejudica o julgamento do presente Recurso Ordinário,

Em **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário por faltar-lhe os pressupostos de admissibilidade.

Recife, 30 de janeiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1820515-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADO: Sr. LUIZ SEVERINO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA - OAB/PE Nº 12.135, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CANEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0043/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820515-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1104/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1201470-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o provimento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1821726-6 para anular o Acórdão recorrido e reabrir a instrução processual;

CONSIDERANDO que a superveniente anulação do Acórdão Recorrido prejudica o julgamento do presente Recurso Ordinário,

Em **NÃO CONHECER** do presente Recurso Ordinário por faltar-lhe um dos pressupostos de admissibilidade, isto é, interesse jurídico.

Recife, 30 de janeiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1821726-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE)

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0044/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821726-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1104/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1201470-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico



e tempestividade;
CONSIDERANDO que a extinção de pessoa jurídica usada para fins ilícitos enseja a desconsideração da personalidade jurídica;
CONSIDERANDO ser caso de desconsideração da pessoa jurídica e da necessidade de reabertura da instrução processual para apuração da responsabilidade do sócio-gerente da AG Comércio e Serviços de Engenharia Ltda., Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para anular a o Acórdão recorrido e determinar a reabertura da instrução processual para a inclusão do sócio-gerente da AG Comércio e Serviços de Engenharia Ltda. como interessado, a fim de que seja apurada a sua responsabilidade pelas irregularidades e ressarcimento do indébito ao erário.

Recife, 30 de janeiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 1750299-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2019
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL CUIPIRA
INTERESSADOS: Srs. KARLA DANIELE DE CARVALHO SOBRAL LIMA, KARLYANE MORGANA DE FRANÇA E RODRIGO LOIOLA DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, E ANA CAROLINA ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 41.704
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0049/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750299-8, PEDIDO DE RESCISÃO PRO-

POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C Nº 0804/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509120-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Conselheira Teresa Duere, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que os autos do Processo TCE-PE nº 1509120-0 foram levados a julgamento sem que o nome dos interessados constasse da publicação da pauta de julgamento (não havendo procuradores constituídos), em desacordo com a forma prescrita no artigo 50, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;
CONSIDERANDO as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a configuração do cerceamento de defesa e, por conseguinte, a necessária nulidade do julgamento
CONSIDERANDO que a proclamação da nulidade em debate, por se tratar de vício de ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte, tanto vem sendo reconhecida no bojo de um Pedido de Rescisão, como por meio do poder de autotutela;
CONSIDERANDO a jurisprudência do STJ (Recurso Especial nº 1.456.632/MG) e do TCE-PE: (Pedido de Recisão TCE-PE nº 1305533-1 – Acórdão T.C. nº 2111/13; Recurso Ordinário TCE-PE nº 1404340-3 – Acórdão T.C. nº 0691/16; Recurso Ordinário TCE-PE nº 1851858-8 - Acórdão T.C. nº 0474/18; Embargos de Declaração TCE-PE nº 1728304-8 - Acórdão T.C. nº 1445/17; Embargos de Declaração TCE-PE nº 1751135-5 - Acórdão T.C. nº 1413/18; Recurso Ordinário TCE-PE nº 1722258-8 - Acórdão T.C. nº 1150/17; Embargos de Declaração TCE-PE nº 1302102-3 - Acórdão T.C. nº 774/13; Recurso Ordinário TCE-PE nº 1107106-0 - Acórdão T.C. nº 1529/12; Embargos de Declaração TCE-PE nº 1200710-9 - Acórdão T.C. nº 103/12; Embargos de Declaração TCE-PE nº 1001238-2 - Acórdão T.C. nº 144/11; Recurso Ordinário TCE-PE nº 1100867-2 - Acórdão T.C. nº 119/11; Embargos de Declaração TCE-PE nº 0700973-2 - Acórdão T.C. nº 549/10; Pedido de Rescisão TCE-PE nº 1001557-7 - Acórdão T.C. nº 289/10; e Pedido de Rescisão TCE-PE nº 1509394-3 - Acórdão T.C. nº 1345/16);
Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, por maioria, **DAR-LHE PROVIMENTO**, anulando o Acórdão T.C. nº 0804/16, retornando os autos ao julgador original do Processo TCE-PE nº 1509120-0.

Recife, 30 de janeiro de 2019.



Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora - vencida por ter julgado improcedente o Pedido de Rescisão
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere - designada para lavrar o Acórdão
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - vencido por ter julgado improcedente o Pedido de Rescisão
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

01.02.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1750299-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/01/2019
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL CUIPIRA
INTERESSADOS: Srs. KARLA DANIELE DE CARVALHO SOBRAL LIMA, KARLYANE MORGANA DE FRANÇA E RODRIGO LOIOLA DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, E ANA CAROLINA ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 41.704
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0049/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750299-8, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACORDÃO T.C Nº 0804/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1509120-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão,
CONSIDERANDO que os autos do Processo TCE-PE nº 1509120-0 foram levados a julgamento sem que o nome

dos interessados constasse da publicação da pauta de julgamento (não havendo procuradores constituídos), em desacordo com a forma prescrita no artigo 50, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;
CONSIDERANDO as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a configuração do cerceamento de defesa e, por conseguinte, a necessária nulidade do julgamento;
CONSIDERANDO que a proclamação da nulidade em debate, por se tratar de vício de ordem pública, nos termos da jurisprudência desta Corte, tanto vem sendo reconhecida no bojo de um Pedido de Rescisão, como por meio do poder de autotutela;
CONSIDERANDO a jurisprudência do STJ (Recurso Especial nº 1.456.632/MG) e do TCE-PE: (Pedido de Recisão TCE-PE nº 1305533-1 – Acórdão T.C. nº 2111/13; Recurso Ordinário TCE-PE nº 1404340-3 – Acórdão T.C. nº 0691/16; Recurso Ordinário TCE-PE nº 1851858-8 - Acórdão T.C. nº 0474/18; Embargos de Declaração TCE-PE nº 1728304-8 - Acórdão T.C. nº 1445/17; Embargos de Declaração TCE-PE nº 1751135-5 - Acórdão T.C. nº 1413/18; Recurso Ordinário TCE-PE nº 1722258-8 - Acórdão T.C. nº 1150/17; Embargos de Declaração TCE-PE nº 1302102-3 - Acórdão T.C. nº 774/13; Recurso Ordinário TCE-PE nº 1107106-0 - Acórdão T.C. nº 1529/12; Embargos de Declaração TCE-PE nº 1200710-9 - Acórdão T.C. nº 103/12; Embargos de Declaração TCE-PE nº 1001238-2 - Acórdão T.C. nº 144/11; Recurso Ordinário TCE-PE nº 1100867-2 - Acórdão T.C. nº 119/11; Embargos de Declaração TCE-PE nº 0700973-2 - Acórdão T.C. nº 549/10; Pedido de Rescisão TCE-PE nº 1001557-7 - Acórdão T.C. nº 289/10; e Pedido de Rescisão TCE-PE nº 1509394-3 - Acórdão T.C. nº 1345/16),
No mérito, **por maioria**, nos termos do voto da Conselheira Teresa Duere, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHE PROVIMENTO**, anulando o Acórdão T.C. nº 0804/16, retornando os autos ao julgador original do Processo TCE-PE nº 1509120-0.

Recife, 30 de janeiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora - vencida por ter julgado improcedente o Pedido de Rescisão
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere - designada para lavrar o Acórdão



Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - vencido por ter julgado improcedente o Pedido de Rescisão
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

02.02.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1820643-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
INTERESSADO: Sr. ELIAS ALVES DE LIRA
ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA - OAB/PE Nº 29.297
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0054/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1820643-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1101/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851036-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais;
CONSIDERANDO que quando das nomeações realizadas pelo responsável houve o descumprimento do disposto no artigo 22, Parágrafo único, IV, e artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, irregularidade de natureza grave e que ensejou a aplicação de multa fundada no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o recorrente confundiu a multa aplicada, no julgamento ora combatido, com a sanção imposta pelo descumprimento de cláusula pactuada no Termo de Ajuste de Gestão TCE-PE nº 1306806-4;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão recorrido.

Recife, 31 de janeiro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1602005-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERRAS
INTERESSADO: Sr. NIVALDO SANTINO DOS SANTOS
ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0057/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602005-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0065/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1460134-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que subsiste conjunto de indícios revelador da ocorrência de desvio de finalidade, que tomou a



forma do pagamento de diárias para encobrir a percepção de subsídio/remuneração;

CONSIDERANDO que a extrapolação do limite constitucional de despesa total do poder legislativo assume nota de gravidade quando os gastos excedentes foram custeados com recursos de terceiros sob a guarda da municipalidade (consignações), comprometendo a gestão futura, que deverá arcar com tais obrigações sem o respectivo lastro;

CONSIDERANDO que não há notícia nos autos de qualquer providência do Presidente do Legislativo, ora Recorrente, para pôr cobro à flagrante situação de desproporcionalidade entre servidores comissionados e efetivos; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, haja vista a satisfação dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 1 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1855920-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2019

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE XEXÉU

INTERESSADO: Sr. DOMINGOS LEANDRO DA FONSECA JÚNIOR - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE XEXÉU

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0058/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855920-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 2º, inciso XIV da Lei Estadual nº 12.600/2004, (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a presente Consulta não atende aos pressupostos de admissibilidade, contidos no artigo 199, inciso II, da referida norma,

Em **NÃO CONHECER** da presente Consulta, determinando, em consequência, seu arquivamento.

Recife, 1 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1821890-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADA: Dra. MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES - OAB/PE Nº 45.246

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0062/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1821890-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1270/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1858893-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 455/2018,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 1 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1820010-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/01/2019

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

INTERESSADO: Sr. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0063/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820010-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os questionamentos deduzidos na petição da presente Consulta;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais essenciais para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO o teor do Parecer do Ministério Público de Contas nº 00410/18;

CONSIDERANDO a resposta consignada no Acórdão T.C. nº 0037/18, proferido nos autos do processo de Consulta TCE-PE nº 1750283-4;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste

Tribunal,

Em **CONHECER** a presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

1- É possível a Administração Pública contratar empresa de prestação de serviços a terceiros, de comprovada capacidade econômica e em conformidade com os demais preceitos da Lei nº 6.019/1974, para atender suas atividades-meio, tais como as atividades de conservação, limpeza, segurança, transportes, informática e manutenção predial, desde que não existam cargos efetivos em sua estrutura com tais funções;

2- Nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como dos demais princípios constitucionais aplicáveis, não é permitida a terceirização da atividade-fim na Administração Pública, devendo ser observadas ainda as regras da Lei Federal 8.666/1993, atinentes à execução indireta a que se referem seus artigos 6º, inciso VIII, e 10 (Processo Consulta TCE-PE nº 1750283-4);

3- Não é possível a contratação de Microempreendedor Individual – MEI como empresa prestadora de serviços terceirizados, tanto em atividades-meio quanto em atividades-fim da empresa contratante, dada sua incapacidade econômica e estrutural para assumir tal função.

Recife, 1 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral